



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732824/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.839 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente FERNANDO CHRISTOPH D ANDREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.839 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.732824/2013-49

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se à Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário de 2010, fls. 4/8, na qual a restituição solicitada pelo contribuinte de R\$ 5.257,61 foi ajustada para R\$ 4.707,61.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 04/11/2013, decorreu da Dedução Indevida de Despesas Médicas. Foi glosado o valor de R\$2.000,00, devido aos recibos apresentados não atenderem aos requisitos legais.

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Declarado	Alterado
991.659.610-72	Tit.	GUILHERME GENEHR FRITSCHER	11	2.000,00	0,00

A ciência da Notificação de Lançamento pelo contribuinte ocorreu em 12/11/2013, fl 27.

Da Impugnação

O contribuinte ingressou com a impugnação de fl.02, em 27/11/2013, alegando, em síntese:

- *O valor refere-se a despesas médicas próprias.*
- *- Na Declaração foi colocado o Código Número 11, quando o correto é 10, no caso, despesa com Dentista no Brasil.*

Os documentos apresentados com a impugnação, para comprovarem as alegações, encontram-se às fls. 11.

Da Declaração de Ajuste Anual

A Declaração de Ajuste Anual consta nos autos às fls. 28/33, nela o valor do imposto a restituir declarado foi de R\$ 5.257,61. Não sendo informados dependentes.

Do Dossiê da Malha

O Dossiê da Malha Fiscal consta nos autos às fls.13/26.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2016 (e-fls. 44), o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2016 (e-fls. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos ora apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (e-fls. 47).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.000,00.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Verifica-se através do Termo de Intimação Fiscal presente nos autos (e-fls. 14) que o contribuinte **foi instado a comprovar ou justificar suas deduções** apresentando “*Comprovantes originais e cópias das despesas médicas*”, e que a Notificação traz, em sua Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 06), o motivo da glosa: “*Glosa da despesa abaixo descrita por não atender os requisitos exigidos pelo artigo 80, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 3000/1999:*”

O **novo recibo** colacionado (e-fls. 47) pode ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória (recibo original de e-fl. 11). Dessa forma, e não sendo negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no mesmo Decreto 70.235/72, Artigo 29, é de bom alvitre que se entenda como cumpridas as exigências legais necessárias no documento apresentado e **se afaste a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.000,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

